



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos subterrâneos e fiação, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro serviço que se utilize de cabos e fios, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a obrigatoriedade de todas as concessionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço relacionado à rede aérea, de remover os cabos subterrâneos e a fiação por elas instalados quando em excesso e sem o devido uso.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea ou subterrânea existente para realizar a remoção do excedente e sem o devido uso.

Parágrafo único. As concessionárias e prestadoras de serviços menciona - das no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea ou subterrânea após serem notificadas pelo Poder Público.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, as concessionárias e prestadoras de serviços ocorrerão em:

I - em caso de não apresentação do plano de remoção mencionado no Parágrafo único., a concessionária ou a prestadora de serviço será autuada e será penalizada com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remoção dos cabos e fiações;

II - em caso de persistir o incumprimento dos prazos previstos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I deste artigo, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

Art. 4º No caso de a concessionária ou a prestadora de serviço apresentar o plano de remoção dos cabos subterrâneos e da fiação aérea excedente e sem uso de que trata esta Lei, a concessionária ou prestador de serviço terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizá-lo e concluí-lo.

Art. 5º Ocorrendo fato, calamidade ou evento externo, de força maior que possa impedir ou atrasar a conclusão do plano, deverá a concessionária ou a prestadora de serviço notificar o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A proposta deste projeto de lei visa atender a uma demanda crescente da população do Estado do Rio Grande do Norte quanto à remoção de fiações aéreas e cabos subterrâneos excedentes ou em desuso, instalados por concessionárias de serviços públicos e privados, como energia elétrica, telefonia, internet e televisão por assinatura.

A presença desses materiais obsoletos compromete não apenas a estética urbana, mas também representa risco à segurança da população, podendo causar acidentes, dificultar o acesso de veículos de emergência e contribuir para a poluição visual. Além disso, a falta de padronização e controle na manutenção dessas estruturas acarreta sérios prejuízos à mobilidade urbana e à infraestrutura das cidades.

A obrigatoriedade de remoção e organização dessas fiações propiciará um ambiente urbano mais seguro, limpo e moderno, além de estimular a responsabilidade das concessionárias com o espaço público. Tal medida está em consonância com princípios de sustentabilidade, planejamento urbano eficiente e respeito ao cidadão.

Assim, justifica-se a adoção deste projeto como instrumento essencial para garantir maior qualidade de vida à população potiguar e promover a valorização dos espaços públicos no Estado.

A suspensão dos serviços demora a ser reestabelecida. As intempéries demonstraram que a quantidade de fios nos postes ocasiona danos de grande monta à população.

Diante do exposto, apresentamos o seguinte projeto de lei, de simples compreensão, mas de grande alcance social, contando com o apoio e aprovação dos nobres pares.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em
13/05/2025, às 08:21.
